



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**JUSTIFICATIVA – INEXIGIBILIDADE Nº 14/2023**

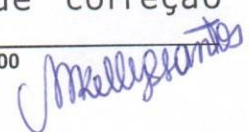
**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
Siriri/SE, 21 de novembro de 2023.

  
**JOSE ROSA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica entre Município de Siriri e a empresa: **RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em conformidade com o Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, que será feita Assessoria e Consultoria visando a prestação de serviços advocatícios especializados em Direito de Petróleo e Gás Natural, para revisão dos critérios legais aplicados pela ANP na distribuição dos royalties ao município, em especial pela não observância do critério legal de afetação social, ambiental e econômica preconizada na Lei n. 7.990/89 e na Lei n. 9.478/97, bem como recalcular o montante não repassado à título de correção





monetária que a União se apropriou.

**CONSIDERANDO**, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Siriri não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde a empresa: **RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos Municípios do nosso País.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)***

**CONSIDERANDO**, que a empresa: **RESENDE**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

**REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

***"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".***

**CONSIDERANDO**, que o corpo técnico utilizado pela citada empresa, atende, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

**CONSIDERANDO**, que a empresa: **RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa: **RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado



de Sergipe, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais (empresas) deste naipe, pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa: **RESENDE REZENDE ANDRADE SANTA RITA SANTANA BARBOSA OLIVEIRA MALUF ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.957.223/0001-30, estabelecida à Praça Theodorico do Prado Montes, nº 42, Bairro Farolândia, CEP 49.032-190, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, apresentado proposta dentro da realidade.

#### **DO PREÇO**

Em contraprestação aos seus serviços prestados, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente: ao percentual de 20% (vinte por cento) mensais, sobre o benefício financeiro decorrentes os royalties vincendos, que abrange a propositura das medidas administrativas e/ou judiciais para a correção dos valores dos royalties repassados ao Município e Percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos royalties vencidos, não repassados em favor do Município nos 05 anos anteriores à propositura das medidas judiciais e/ou administrativas.

O percentual para a remuneração da CONTRATADA será com base nos benefícios econômico-financeiros recebidos pela CONTRATANTE durante o período de vigência do contrato, estimado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) à título de repasse mensal, bem como o montante estimado de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) à título de valores dos royalties repassados ao Município, na receita anual.

#### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

##### **1 - Royalties vincendos**

1.1. O pagamento incidirá desde a 1ª (primeira) parcela vincenda a ser auferida – em razão de eventual decisão administrativa e/ou judicial, seja monocrática ou colegiada.

1.2. Nos termos do art. 57, II, da Lei no 8.666/1993, a remuneração de tais serviços se perdurará até o



trânsito em julgado ou o limite de 60 (sessenta) meses, o que primeiro ocorrer, uma vez que o acompanhamento processual possui natureza de serviço contínuo.

1.3. No caso a percepção dos royalties seja oriunda de decisão judicial antecipando os efeitos da tutela, os honorários advocatícios pactuados serão depositados em conta bancária específica vinculada ao Contrato;

1.4. A partir do acórdão, em julgamento de apelação, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, favorável ao Município, os honorários advocatícios serão devidos e pagos diretamente a contratada, bem como a contratada fará jus ao levantamento dos valores depositados na conta bancária.

## **2 - Royalties vencidos**

2.1. Os royalties vencidos, por possuírem fato gerador os meses anteriores à propositura das medidas administrativas e/ou judiciais, só serão devidos a CONTRATADA a partir da data de trânsito em julgado formado em decisão administrativa e/ou judicial.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a **Secretária de Finanças** da Prefeitura Municipal de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, combinado com o Art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Siriri**, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Siriri/SE, 21 de novembro de 2023.

  
MARILUZIA KELLY SILVA DOS SANTOS  
Secretária Municipal de Finanças